

VOTO

PROCESSO: 60800.031800/2011-40

INTERESSADO: GILBERTO BARBARA DA SILVA

435° SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI/NI: 07323/2010 **Data da Lavratura:**30/12/2010

Crédito de Multa (nº SIGEC): 640.242/13-9

Infração: : Descumprimento de repouso regulamentar

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "j" do CBA c/c art. 34, alínea "a" e "b", da Lei 7.183/84.

Local: Boa Viagem/Recife/PE Aeronave: PT-ESF Data da Infração: 20/21/07/2010;

21/22/07/2010; 22/23/07/2010; 09/10/08/2010; 10/11/08/2010; 18/19/08/2010; e 30/31/08/2010

Relatora: Erica Chulvis do Val Ferreira - Membro Julgador (SIAPE 1525365 / Portaria ANAC nº

2.869/DIRP, de 2013)

1. INTRODUCÃO

Trata-se de recurso interposto Sr. Gilberto Barbara da Silva em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.031800/2011-40, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI/ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 640.242/13-9.

2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração nº 07323/2010, que deu origem ao presente processo foi lavrado em 30/12/2010, capitulando a conduta da interessada na **alínea "j", inciso II, art. 302 do CBA** - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da ocorrência: Infração à Lei no 7.183/1984 - Regulamentação da profissão do Aeronauta

HISTÓRICO: Durante realização de vistoria de rampa, ao ser analisado o Diário de Bordo, foi verificado que o piloto Gilberto Barbara da Silva, operando o comando da aeronave PT-ESF, estava cumprindo jornada de trabalho contrária à respectiva regulamentação. Foram solicitadas as cópias das páginas 02 a 50 do Diário de Bordo nº 029-PT-ESF/2010, donde, após análise, restou constatado o seguinte: 1) o piloto não observou repouso regulamentar de 24 horas, após jornada superior a 15 horas, entre os dias 15 e 16/02/2016; 20 e 21/07/2010; 21 e 22/07/2010; 22 e 23/07/2010; 09 e 10/08/2010; 18 e 19/08/2010; 30 e 31/08/2010. 2) O piloto não observou o repouso regulamentar de 16 horas, após jornada superior a 12 horas e até 15 horas, entre os dias 10 e 11/08/2010; 31/08 e 01/09/2010.

3. **DO RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO**

No Relatório de Ocorrência (fl. 02), o INSPAC informa que durante realização de vistoria de rampa, ao ser analisado o Diário de Bordo, foi verificado que o piloto Gilberto Barbara da Silva, compondo tripulação da aeronave PT-ESF, estava cumprindo jornada de trabalho contrária à respectiva regulamentação. Acrescenta que foram solicitadas as cópias das páginas 02 a 50 do Diário de Bordo nº 029/PT-ESF/2010, donde, após análise, restou constatado que não foram observados os respectivos

repousos regulamentares, conforme descrito abaixo:

- a) repouso de 24 horas, após jornada superior a 15 horas, entre os dias 15 e 16/02/2010; 20 e 21/07/2010; 21 e 22/07/2010; 22 e 23/07/2010; 09 e 10/08/2010; 18 e 19/08/2010; 30 e 31/08/2010;
- b) repouso de 16 horas, após jornada superior a 12 horas e até 15 horas, entre os dias 10 e 11/08/2010; 31/08 e 01/09/2010.

A fiscalização da ANAC anexa aos autos cópia das folhas de nº 02 a nº 50 do Diário e Bordo nº 29/PT-ESF/2010 (fls. 03 a 51).

4. **DEFESA DO INTERESSADO**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/03/2011 (fl. 59), o Autuado protocolou defesa em 18/03/2011 (fl. 58) alegando, em síntese, que Lei nº 7.183 não se aplicaria às empresas de transportes de malotes; que a responsabilidade seria do piloto chefe constante do Manual Geral de Operações da empresa, pois é ele a pessoa que prepara a escala de trabalho; que teria repousado o tempo definido na legislação pertinente; e que o empregado é hipossuficiente perante o empregador.

5. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 17/12/2013, a autoridade competente, após apontar a presença da defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no §1°, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC n° 25/2008 de 25 de abril de 2008, e sem agravante, de multa no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais), para cada uma das 7 infrações, totalizando o valor da multa em R\$ 11.200,00 – fls. 62/67, com espeque no Anexo I, da citada Resolução.

6. DAS RAZÕES DO RECURSO

O interessado interpõe recurso em 26/12/2013, conforme data da postagem nos Correios (fl. 81), repetindo as mesmas alegações apresentadas em defesa.

7. **DO AGRAVAMENTO**

Na 409ª sessão de julgamento, ocorrida em 03/11/2016, a Junta Recursal decide retirar o presente processo de pauta ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, para R\$12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), afastando a circunstância atenuante aplicada com base no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

8. **DA COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO**

Tendo sido notificado da possibilidade de agravamento em 13/03/2017, em resposta, o interessado apresentou complementação de recurso apresentando, em síntese, as mesmas alegações interpostas em defesa e em sede recursal, sem trazer nenhum fato novo.

9. **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- À fl. 71, notificação de decisão de primeira instância, de 24/12/2013;
- A Secretaria da Junta Recursal atesta a tempestividade do recurso. (fl. 82);
- Consta nos autos Despacho da Secretaria, sendo o processo entregue à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 08/09/2013 (fl. 83);
- Notificação nº 434(SEI)/2017/ASJIN-ANAC intimação quanto à possibilidade de agravamento;
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 22/02/2017 por Hildebrando Oliveira;
- Despacho de Distribuição de processo assinado eletronicamente em 07/04/2017 por Leonardo Teixeira Trindade.

É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO DA RELATORA

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, nos termos da certidão à fl.82, <u>recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008)</u>.

10. **PRELIMINARES**

10.1. **Da Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

11. **NO MÉRITO**

11.1. Quanto à fundamentação da matéria – Descumprimento de repouso regulamentar:

O tripulante Sr. Gilberto Barbara da Silva foi autuado por infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao não observar o período de repouso entre jornadas, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, a qual assim dispõe *in verbis*:

CBA - 7.565/86 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...) j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão; (...)

Imputa-se, no caso, a inobservância do artigo 34, alínea "a" e "c" da Lei nº 7.183/84 – diploma que regula o exercício da Profissão de Aeronauta –, abaixo transcrito:

SEÇÃO VI - Dos Períodos de Repouso (...)

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

- a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;
- b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e
- c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas. (grifo meu)

Vale ainda ressaltar dispositivo legal acerca da contagem de tempo para encerramento da jornada de trabalho, conforme abaixo descrito:

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20 Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

- § 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.
- § 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.
- § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do vôo.
- § 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Segundo cópia das folhas das folhas 02 a 50 do Diário e Bordo nº29/PT-ESF/2010 o tripulante Sr. Gilberto Barbara da Silva, teria gozado de repouso inferior ao estipulado pelo Art. 34, alínea "a" e "c" da Lei 7.183, 05 de abril de 1984.

Assim, demonstra-se correta a aplicação da sanção à Empresa, por descumprir o repouso a que o aeronauta fazia jus, como decidiu a autoridade competente em primeira instância.

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias

agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

12. QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

O tripulante Sr. Gilberto Barbara da Silva infringiu as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao não observar o período de repouso entre as jornadas dos dias 20/21/07/2010; 21/22/07/2010; 22/23/07/2010; 09/10/08/2010; 10/11/08/2010; 18/19/08/2010; e 30/31/08/2010.

Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a interessada sujeito a aplicação de sanção administrativa.

13. <u>DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS</u> ARGUMENTOS DE DEFESA

Em Defesa o interessado alega que a Lei nº 7.183 teria sido elaborada e direcionada à aviação comercial, suprimindo a obrigatoriedade da jornada de trabalho, em questão, para aviação de transporte de malotes.

No entanto, essa alegação não prospera na medida em que a citada Lei é aquela que Regula o exercício da profissão de aeronauta, não tendo sido encontrado em seu bojo qualquer dispositivo que especifique sua aplicação apenas à aviação comercial.

Quanto à alegação de que a responsabilidade pelo não cumprimento do repouso seria do piloto chefe da empresa JAD TÁXI AÉREO, cumpre observar que cabe ao aeronauta ater-se à legislação, em especial àquela que regula sua profissão, não sendo aceitável atribuir a terceiros a responsabilidade pelo não cumprimento da lei.

O interessado ainda alega que teria cumprido horários de jornada dentro dos limites previstos em lei, respeitando o repouso regulamentar. No entanto, não consta nos autos nenhuma prova robusta capaz de afastar as informações constantes das cópias do diário de bordo anexadas ao presente processo.

Quanto à relação de hipossufiência do empregado ante o empregador, vale ressaltar que essa é uma situação que deve ser discutida pelos interessados em fórum pertinente, qual seja, o trabalhista.

No caso em tela, tratamos de processo administrativo sancionador relativo às infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica e legislações complementares, que visam a promover a segurança da aviação civil.

Nesse sentido, não resta dúvidas que repouso insuficientes ou irregulares entre jornadas de trabalho do aeronauta acarretam um risco à segurança de todo o sistema de aviação civil.

Em Recurso (fls. 72 a 79) o interessado apenas repete as mesmas alegações apresentadas em Defesa, as quais já forma afastadas acima.

O fato em concreto é que existe no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, previsão de imputação de sanção administrativa a aeronautas e aeroviários que inobservam os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão (art. 302, inciso II, aliena "j" do CBA).

Em complementação de recurso após ser notificado quanto à possibilidade de agravamento, o interessado repetiu as mesma alegações já interpostas em defesa e recurso, sem trazer nenhum fato novo.

Diante do exposto, o recorrente não apresenta comprovação de excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei n° 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Por fim, as alegações da interessada não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

14. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Cabe mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, para infração capitulada constante do Anexo I, Tabela II – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - Cod. IPE, letra "j" - Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão (R\$ 1.600,00 – R\$ 2.800,00 – R\$ 4.000,00).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente -R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) para cada uma das 7 infrações, totalizando o valor da multa em R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

Em decisão de primeira instância, foi considerada a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante para dosimetria da pena, pela inexistência de aplicação de penalidade no último ano do cometimento da infração, conforme previsto no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Contudo, em consulta ao sistema SIGEC, anexo ao voto, verifica-se a impossibilidade de se manter a circunstância atenuante considerada pelo competente setor de primeira instância, **exclusivamente para** a infração cometida no dia 30 de agosto de 2010, já que se pode observar que houve aplicação de penalidade em 19/08/2010, portanto no período de um ano contado da data cometimento da presente infração, em observância ao §1°, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, materializada pelo crédito de multa registrado no SIGEC sob o nº 642.572/14-08.

Das Condições Agravantes: 14.1.

No caso em tela, não poderemos aplicar qualquer condição agravante, das dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO 15.

Assim, diante da impossibilidade de se manter a aplicação da condição atenuante, prevista no art. 22, §1°, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, a multa aplicada deverá ser agravada para o patamar médio no valor de R\$12.400,00(doze mil e quatrocentos reais), dispostos da seguinte forma:

- 1. 20/21/07/2010 aplicação de multa no patamar mínimo de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
- 2. 21/22/07/2010 aplicação de multa no patamar mínimo de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
- 3. 22/23/07/2010 aplicação de multa no patamar mínimo de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
- 4. 09/10/08/2010 aplicação de multa no patamar mínimo de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
- 5. 10/11/08/2010 aplicação de multa no patamar mínimo de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
- 6. 18/19/08/2010 aplicação de multa no patamar mínimo de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais)
- 7. 30/31/08/2010 aplicação de multa no patamar médio de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)

VOTO 16.

Desta forma, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO ao Recurso, AGRAVANDO, assim, a multa prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais).

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.





Analista Administrativo, em 19/04/2017, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador externo.php? acesso externo=0, informando o código verificador 0590309 e o código CRC 434D3493.

SEI n° 0590309



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 435ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.031800/2011-40

Interessado: Gilberto Barbara da Silva

Crédito de Multa (SIGEC): 640.242/13-9

AI/NI: 07323/2010

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta SIAPE 1286366 Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 -Presidente da Sessão Recursal
- Erica Chulvis do Val Ferreira SIAPE 1525365 Portaria ANAC nº 2.869, de 31/102013.
- Fernando José Cavalcante dos Santos SIAPE 0210077- Portaria ANAC nº. 1.647 de 30/06/2016.

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, *por unanimidade*, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa para o valor de R\$12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Encaminhe-se para a Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA CHULVIS DO VAL FERREIRA**, **Analista Administrativo**, em 19/04/2017, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS**, **Agente Administrativo**, em 19/04/2017, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 19/04/2017, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador externo.php?
acesso externo=0, informando o código verificador
0590695 e o código CRC 3D52C26F.

Referência: Processo nº 60800.031800/2011-40

SEI n° 0590695